



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: frnovohambvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5003137-84.2021.8.21.0008/RS

AUTOR: MADRI COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA FALIDO

RÉU: PAULO PALM

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se do processo de FALÊNCIA da empresa PAULO PALM – ME, regida sob o Decreto-Lei 7.661/1945, a qual tramitava no juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Canoas e foi redistribuído para esta Vara Regional Empresarial por força do disposto nos Atos nº's 237/2025 e 238/2025-CGJ.

Adoto como relatório o promovido pela Síndica no evento 205, PET1:

Trata-se de pedido de falência ajuizado em 14/10/2003 contra o empresário individual PAULO PALM – ME, CNPJ 00.779.010/0001-77, por conta de dívidas representadas por duplicatas mercantis vencidas e devidamente protestadas, no valor total de R\$ 16.690,74 (Evento 3 – PROCJUDIC1, PROCJUDIC2 e PROCJUDIC3, pg. 1-13). 3. O devedor foi devidamente citado na pessoa de seu representante legal e não apresentou defesa nem realizou depósito elisivo, resultando, assim, na decretação de sua falência em 18/02/2004, tendo sido nomeado o Dr. Ary I. de Carli para atuar como Síndico (Evento 3 – PROCJUDIC3, pg. 31-36). 1 2 4. Foram expedidos os ofícios de costume aos órgãos públicos e instituições financeiras; cumprindo o mandado de fechamento e laçação do estabelecimento e publicado o edital de intimação dos credores acerca da decretação da quebra e do prazo para apresentação de eventual habilitação de crédito (Evento 3 – PROCJUDIC3, pg. 39 e 49 e PROCJUDIC4, pg. 32-35). 5. O falido tinha como objeto social serviços de manutenção e comércio de peças e equipamentos para postos de combustíveis, figurando como titular o Sr. Paulo Palm, CPF 642.356.028-53, que prestou as declarações do art. 34 do DL 7.661/45, informando que a causa determinante da falência “foi o mercado recessivo, bem como a suspensão de um contrato que mantinha com a Shell do Brasil, que inesperadamente e de forma unilateral e arbitrária, o cancelou, gerando a quebra da empresa” (Evento 3 – PROCJUDIC3, pg. 41-42). 6. O anterior Síndico apresentou a exposição circunstanciada de que trata o art. 103 e 63, inciso XIX, do Decreto-lei 7.661/1945, relatando o atraso na contabilidade ante a ausência de livros obrigatórios, o que acarretaria o crime falimentar definido no art. 186, VI, do referido Decreto-Lei, (Evento 3 – PROCJUDIC8, pg. 46-47 e PROCJUDIC9, pg. 47-48), tendo sido instaurado inquérito judicial, processo 008/1.06.0002672-6, o qual foi julgado extinto em face da prescrição. 7. Os bens do falido foram arrecadados e vendidos em leilão, resultando no ativo nominal de R\$ 41.441,00 (Evento 3 – PROCJUDIC4, pg. 4-6 e 42-50, PROCJUDIC5, pg. 1-19, PROCJUDIC6, pg. 17-25), o qual foi acrescido de juros e correção monetária inerentes aos depósitos judiciais. 8. Após o falecimento do anterior Síndico, Dr. Ary I. de Carli, em 09/10/2011, essa signatária foi nomeada para o encargo em 10/11/2011 (Evento 3 – PROCJUDIC13, pg. 19-23). 9. No tocante ao passivo, foi apresentado o quadro geral de credores relacionando o passivo de R\$ 1.835.256,49 (Evento 3 – PROCJUDIC18, pg. 5-6), composto das seguintes classes de credores: CLASSE VALOR TRABALHISTA R\$ 169.769,99 PRIVILÉGIO ESPECIAL R\$ 8.175,26 TRIBUTÁRIO R\$ 1.595.531,19 QUIROGRAFÁRIO R\$ 61.780,05 3 10. O ativo apurado, acrescido de correção monetária e juros aplicados aos depósitos judicial, foi utilizado para realizar os seguintes pagamentos: DIVIDAS E ENCARGOS DA MASSA FALIDA PAGAMENTOS SALDO INADIMPLIDO COMPROVANTE Custas processuais R\$ 1.728,80 - Evento 3 - PROCJUDIC14, pg. 15-16, 30 e 37 Remuneração Síndico falecido R\$ 2.417,14 - Evento 3 - PROCJUDIC14, pg. 15-16, 29 e 30 Remuneração Síndica R\$ 1.611,41 - Evento 3 - PROCJUDIC14, pg. 15-16, 29 e 31 Crédito de Marco Aurelio M. Gonçalves R\$ 2.087,64 - Evento 3 - PROCJUDIC19, pg. 10-11, PROCJUDIC20, pg. 3 e 8 Custas processuais remanescentes R\$ 85,00 - Evento 3 - PROCJUDIC19, pg. 10-11, PROCJUDIC20, pg. 3, 7 e 9 Custas processuais remanescentes R\$ 99,10 - Eventos 152, 162 e 164 Remuneração complementar Síndica R\$ 31,88 - Eventos 177-178 e 183 CRÉDITOS QUADRO GERAL DE CREDITORES PAGAMENTOS SALDO INADIMPLIDO COMPROVANTE TRABALHISTAS R\$ 145.907,87 R\$ 23.862,12 Eventos 52, 61, 63-65, 77, 79, 134, 152, 161 e 177 PRIVILÉGIO ESPECIAL - R\$ 8.175,26 TRIBUTÁRIO - R\$ 1.595.531,19 QUIROGRAFÁRIO - R\$ 61.780,05 TOTAIS: R\$ 153.968,84 R\$ 1.689.348,61 11. Ao final, destaca-se que não há ações em tramitação de interesse da Massa Falida. III – PRESTAÇÃO DE CONTAS: 12. No caso, considerando o total do ativo arrecadado, acrescido da atualização monetária vinculada aos depósitos judiciais, foi possível realizar a quitação das dívidas e encargos da Massa Falida e parte dos créditos trabalhistas, conforme demonstrado na prestação de contas abaixo e extrato em anexo: DATA MOVIMENTAÇÃO ENTRADAS SAÍDAS SALDO EM DEPÓSITO COMPROVANTE 19/04/2004 Depósito da arrematação do 1º leilão dos bens arrecadados na falência R\$ 27.785,00 R\$ 27.785,00 Evento 3 PROCJUDIC4, pg. 42-50 PROCJUDIC5, pg. 1-19 06/07/2004 Depósito da arrematação do 2º leilão dos bens arrecadados na falência R\$ 13.656,00 R\$ 41.441,00 Evento 3 PROCJUDIC6, pg. 17-25 15/07/2013 Pagamento custas processuais - R\$ 1.728,80 R\$ 39.712,20 Evento 3 PROCJUDIC14, pg. 15-16, 30 e 37 4 DATA MOVIMENTAÇÃO ENTRADAS SAÍDAS SALDO EM DEPÓSITO COMPROVANTE 18/07/2013 Pagamento remuneração Síndica - R\$ 1.611,41 R\$ 38.100,79 Evento 3,

PROCJUDIC14, pg. 15-16, 29, 31 19/09/2013 Pagamento remuneração Síndico falecido - R\$ 2.417,14 R\$ 35.683,65 Evento 3, PROCJUDIC14, pg. 15-16, 29, 30 30/01/2020 Juros e correção monetária desde os depósitos até 30/01/2020, quando da unificação dos depósitos judiciais R\$ 81.759,66 R\$ 117.443,31 Evento 3, PROCJUDIC20, pg.14-35 12/02/2020 Pagamento Marco Aurelio M. Gonçalves - R\$ 2.087,64 R\$ 115.355,67 Evento 3 PROCJUDIC19, pg. 10-11, PROCJUDIC20, pg. 3, 8 12/02/2020 Pagamento custas remanescentes -R\$ 85,00 R\$ 115.270,67 Evento 3 PROCJUDIC19, pg. 10-11, PROCJUDIC20, pg. 3, 7, 9 04/10/2022 Juros e correção monetária 30/10/2020 a 04/10/2022 R\$ 12.627,70 R\$ 127.898,37 Evento 52, EXTR3 19/12/2022 Pagamento 1º rateio credor trabalhista EMERSON DA SILVA MONTEIRO - R\$ 1.660,98 R\$ 126.237,39 Eventos 52, 61, 63-65 19/12/2022 Pagamento 1º rateio credor trabalhista MELISSA ERLE DE MEDEIROS - R\$ 10.124,19 R\$ 116.113,20 19/12/2022 Pagamento 1º rateio credor trabalhista SANDRO RICARDO OLIVEIRA MOTTA - R\$ 13.285,76 R\$ 102.827,44 13/04/2023 Pagamento 1º rateio credor trabalhista ANDERSON CLAITON VIEIRA PINTO - R\$ 1.244,03 R\$ 101.583,41 Eventos 65, 77, 79 02/09/2024 Pagamento 1º rateio credor trabalhista CLÓVIS MACHADO FERNANDES - R\$ 5.530,82 R\$ 96.052,59 Eventos 134, 152, 161 11/12/2024 Juros e correção monetária 04/10/2022 A 11/12/2024 R\$ 18.140,07 R\$ 114.192,66 Evento 177, EXTR3 11/12/2024 Pagamento 2º rateio credores trabalhistas - R\$ 114.062,09 R\$ 130,57 Eventos 134, 152, 174, 177 11/12/2024 Reembolso custas remanescentes - R\$ 99,10 R\$ 31,47 Eventos 134, 152, 164, 174, 177 14/02/2025 Juros e correção monetária 11/12/2024 a 14/02/2025 R\$ 0,42 R\$ 31,89 EXTR2, em anexo 14/02/2025 Pagamento remuneração complementar Síndica - R\$ 31,88 R\$ 0,01 Eventos 177-178 e 183 TOTAL: R\$ 153.968,85 -R\$ 153.968,84 R\$ 0,01

Acrescento que a Síndica postulou o recebimento do relatório final acompanhado da prestação de contas para fins de estas sejam julgadas boas e encerrado o processo, com subsequente publicação de edital do artigo art. 132, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45, independentemente do recolhimento de custas processuais, eis que esgotado o ativo da massa falida.

O Ministério Público ofereceu promoção no evento 209, PROMOÇÃO1, opinando pelo encerramento da falência.

Publicado em 27/11/2025 o Edital do art. 69, § 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (evento 219, EDITAL1), fluído o prazo, a Síndica renovou o pedido de encerramento, antes da remessa dos autos a este juízo (evento 227, PET1).

Aportados os autos neste juízo, vieram conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de processo falimentar de longa duração e com ínfimo ativo (R\$ 153.968,84) suficiente realizar a quitação das dívidas e encargos da Massa Falida e parte dos créditos trabalhistas, restando um saldo inadimplido de R\$ 1.689.348,61.

Ante ao esgotamento do ativo, a Síndica postulou o encerramento da falência, obtendo o relatório de encerramento a anuência do ilustre Curador das Massas.

O feito tramitou regularmente, embora a longa duração, logrando sucesso em satisfazer parcela dos credores hipossuficientes da Massa Falida. Toda a movimentação de valores deu-se por alvará e as contas foram bem prestadas nos autos, ausente questão pendente.

Desta forma, o encerramento da falência se impõe, efetivamente, devendo, subsistindo as responsabilidades da falida e devedores solidários, pelo prazo de cinco (5) anos, eis que o produto arrecadado da Massa não foi suficiente para satisfação da integralidade de seu passivo, na forma da Lei Falimentar da época da quebra.

Ante o exposto, HOMOLOGO AS CONTAS da Sindicância e **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** de **PAULO PALM – ME** (CNPJ nº 00.779.010/0001-77), na forma do artigo 132, *caput*, do Decreto-Lei 7.661/45, subsistindo, outrossim, as responsabilidades da Falida, dos Sócios e Devedores solidários, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 135, inciso III, da mesma Lei supra.

Publique-se o edital de que trata o artigo 132, §2º, do Diploma Legal supracitado.

Transitada em julgado, encaminhem-se as comunicações de encerramento do processo, bem como, oficiem-se, ainda, à Junta Comercial do Estado e Receita Federal.

Com base na decisão supra, fica o Sr Escrivão autorizado a dar baixa em todos os processos e incidentes apensados e/ou vinculados ao processo falimentar.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se; inclusive, o Ministério Público, os interessados cadastrados nos autos, assim como as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Canoas/RS.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra dê-se baixa nos autos junto ao sistema E-proc.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 16/04/2026, às 17:41:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10104329093v3** e o código CRC **269b1bb5**.

5003137-84.2021.8.21.0008

10104329093 .V3